



Parecer DJ/CRF nº 023 / 2017

São Paulo, 07 de abril de 2017.

Considerando os esclarecimentos e orientações transmitidos pela Assessoria Jurídica que presta consultoria ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP), acerca da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 e da presença do Farmacêutico nas Farmácias Privativas de unidade hospitalar ou similares, a Procuradoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo traz as seguintes elucidações sobre o tema.

Em um ambiente de crescente redução de direitos sociais, mais uma tentativa está sendo propalada. Sob o amparo de uma pretensa retórica jurídica, aqueles que foram nomeados pelos Prefeitos para serem os guardiões das políticas públicas relacionadas à saúde no âmbito de cada município argumentam que não há necessidade de farmacêuticos em Unidades Básicas de Saúde, mesmo com o advento de nova legislação que acompanha os ditames da Constituição Federal, no sentido de assegurar a saúde como um **“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Dentre inúmeras atribuições, não somente de cunho técnico, mas também econômico (redução de custos na aquisição de medicamentos ao realizar o adequado planejamento) e social (ouvem e prestam aconselhamentos técnicos aos portadores de doenças), o Farmacêutico possui um papel essencial na atenção básica, pois a utilização de medicamentos é um processo complexo, com inúmeras variáveis no tocante à interação deles com outros fármacos e alimentos, cabendo ao profissional farmacêutico analisar e orientar a população, garantindo, desta forma, a promoção da saúde.

Consciente de sua importância, o Poder Judiciário diuturnamente tem reconhecido este papel do farmacêutico ao definir a Lei nº 13.021/2014 como um novo parâmetro de atuação para as Farmácias mantidas nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios e Estados, inclusive nas Penitenciárias, pois, de acordo com o artigo 4º do mencionado diploma legislativo, também é ***“responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade”***.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, merece destaque o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e cujas Turmas responsáveis por julgar os casos relacionados ao Conselho Regional de Farmácia (Terceira, Quarta e Sexta Turmas) afirmam que os dispensários de medicamentos foram encampados no conceito de farmácia, sendo de rigor a contratação de responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento e independentemente da quantidade de leitos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO.

1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º).

2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei 13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

3. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 001468009.2016.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15.12.2016, DJe 19.01.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. LEI Nº 13.021/2014. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 13.021/14, findou-se a discussão acerca da necessidade ou não da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2. Os dispensários foram incluídos no conceito de farmácia, requerendo-se, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado, na forma da Lei (art. 5º da Lei 13.021/14).

3. O Conselho Regional de Farmácia está autorizado a promover autuações em estabelecimentos que possuam farmácias privativas (antigos dispensários de medicamentos), caso estejam em funcionamento sem a presença e devida responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

4. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 000692191.2016.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 23.11.2016, DJe 20.01.2017)



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; **o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.**

2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.

3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (11/02/2015 e 23/02/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.

4. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento nº 0011512-33.2015.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 12.11.2015, DJe 23.11.2015)

A despeito do posicionamento retrógrado de alguns Secretários Municipais de Saúde, fato é que o Poder Judiciário, em sintonia com a necessidade de efetivar as garantias constitucionais à população, reconheceu a mudança empreendida pela Lei nº 13.021/2014.

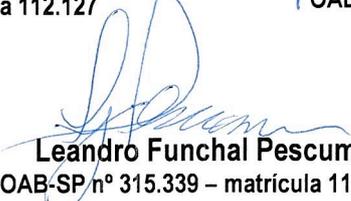
Assim, ao almejar diminuir despesas a curto prazo, tratando a saúde como um bem, e não como um direito, as Prefeituras Municipais esquecem que a contratação de profissionais farmacêuticos representa um investimento duradouro, de maior eficácia, pois tais profissionais atuam de maneira preventiva, realizando o acompanhamento fármaco-terapêutico e de conscientização da população acerca do uso racional de medicamentos, ampliando a acessibilidade do direito à saúde pelo cidadão.


Roberto Tadao Magami Junior
OAB-SP nº 244.363 – matrícula 111.618


Simone Aparecida Delatorre
OAB-SP nº 163.674 – matrícula 111.362


Samuel Henrique Delapria
OAB-SP nº 280.110 – matrícula 112.127


Natália Gomes de Almeida Gonçalves
OAB-SP nº 288.032 – matrícula 112.441


Leandro Funchal Pescuma
OAB-SP nº 315.339 – matrícula 112.372